



## TRIBUTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: UM ENFOQUE NA REGIÃO NORDESTE

 <https://doi.org/10.56238/levv16n48-069>

**Data de submissão:** 16/04/2025

**Data de publicação:** 16/05/2025

**Jairon Suel de Moura Sá**

Contador. Mestre em Economia Rural  
Graduado em Economia e Graduando em Direito  
Professor Universitário da UVA e FIED/UNINTA  
<http://lattes.cnpq.br/4377520403807145>

**Queliane Silvino de Carvalho**

Tecnóloga em Alimentos  
Instituto Federal do Ceará  
<http://lattes.cnpq.br/1665499049895872>

### RESUMO

Este trabalho investiga a relação entre tributação e desenvolvimento econômico no Nordeste brasileiro, utilizando a Análise Econômica do Direito (AED) como ferramenta interdisciplinar. O estudo busca compreender, especificamente, como os princípios de eficiência econômica, custos de transação e incentivos, que são conceitos advindos da AED, podem ser aplicados ao Direito Tributário para promover a redução de desigualdades regionais e fomentar o desenvolvimento econômico. Para isso, a pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica e documental, destacando o papel dos fundos constitucionais, como o FNE e o FDNE, e a relevância dos incentivos fiscais na industrialização e geração de empregos formais na região. Identificou-se que o sistema tributário brasileiro apresenta elevados custos de conformidade, o que dificulta o desenvolvimento econômico em áreas menos favorecidas, mas que apesar disso, sistema de apuração e recolhimento diferenciado focado em pequenas empresas podem contribuir para o desenvolvimento do Nordeste, tendo em vista que a maior parte das empresas do Nordeste são desse porte. Nesse sentido, políticas como o Simples Nacional e incentivos regionais demonstraram eficácia ao reduzir custos de transação e estimular o empreendedorismo. A análise evidenciou ainda que os benefícios sociais e econômicos gerados por esses instrumentos, como a formalização do mercado de trabalho, superam as perdas fiscais, caracterizando-os como eficientes segundo o critério de Kaldor-Hicks. O trabalho conclui que a tributação, quando orientada pelos princípios da AED, pode ser um instrumento estratégico na promoção do desenvolvimento do Nordeste. Contudo, ressalta-se a importância de uma gestão eficiente e de mecanismos contínuos de avaliação das políticas fiscais para maximizar seus impactos. Futuras pesquisas podem ampliar essa análise, especialmente em relação aos efeitos da recente reforma tributária e à mensuração quantitativa dos resultados das políticas estudadas.

**Palavras-chave:** Direito Tributário. Desenvolvimento Econômico. Análise Econômica do Direito. Incentivos Fiscais. Nordeste.

## 1 INTRODUÇÃO

O Desenvolvimento Econômico é algo buscado por diversas nações, sendo propagado de forma contínua pelas nações unidas, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O Brasil por se tratar de um país de dimensões continentais possui um desafio ainda maior, sendo a desigualdade de renda e consequentemente um mal desenvolvimento econômico entre suas regiões, sobretudo as regiões norte e nordeste.

Tem-se, portanto, nos mecanismos tributários um meio para diminuir os efeitos causados pela concentração de renda em determinados lugares do país, com foco na diminuição da pobreza, fortalecimento da industrialização e infraestrutura o que consequentemente auxilia no desenvolvimento e crescimento econômico.

Compreender tais mecanismos torna-se essencial nesse cenário existente de desigualdade e de interesse global por desenvolvimento. Assim, a Análise Econômica do Direito (AED) possui um instrumental eficaz, interdisciplinar capaz de unir a análise microeconômica aos atos normativos, especificamente, os atos tributários. Por meio da AED é possível realizar análises das normas tributárias e identificar meios de otimizá-las para alcançar os objetivos sociais. (Posner, 1998; Almeida, 2017).

Este trabalho tem como problemática: de que forma a tributação, alinhada aos princípios da AED, pode contribuir para o desenvolvimento econômico do Nordeste? A literatura informa que regiões como o Nordeste precisam de políticas tributárias com incentivos fiscais que permitam a entrada de investimento, geração de emprego e a melhoria das condições de vida, de modo geral. (Carneiro et. al. 2024; Sudene, 2023).

O objetivo central deste trabalho é investigar, de forma bibliográfica e documental, como a AED pode ser aplicada para analisar, qualitativamente, a relação entre tributação e desenvolvimento econômico no Nordeste. De forma específica, busca-se: i) verificar os custos de transação envolvidos na tributação na região nordeste; ii) avaliar a eficiência econômica dos incentivos fiscais aplicados na região; e iii) analisar se há incentivos tributários que auxiliem, de modo geral, na promoção do desenvolvimento da região Nordeste.

A pauta sobre desenvolvimento econômico sustentável é crescente atualmente e é sobre essa ideia que este trabalho tem sua relevância. Ademais, complementa-se a relação que o Direito Tributário possui nesse contexto de desenvolvimento econômico e o uso da AED como forma de verificação dessa problemática. Esse estudo é como uma introdução para campos de estudos que futuramente podem ser explorados, como por exemplo, o uso de métodos quantitativos para mensuração dos impactos de leis específicas, assim como a análise futura da reforma tributária recente, aprovada pela Emenda Constitucional n. 132/2023, entre outros.

Este trabalho está estruturado em quatro capítulos principais. Depois dessa introdução, no segundo capítulo, será apresentado os conceitos fundamentais relacionados ao Direito Tributário, Desenvolvimento Econômico e Análise Econômica do Direito; no terceiro, tem-se os principais resultados do trabalho, onde é falado sobre o Direito Tributário e o Desenvolvimento Econômico no Nordeste, com reflexões sobre a interação do Direito Tributário e a AED; e a Relação Tributária e o Desenvolvimento Econômico na Região Nordeste, com foco em responder três questões relacionadas aos incentivos econômicos, custos de transação e eficiência econômica, tais advindas da AED; e por fim, as considerações finais com as principais conclusões.

## 2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

A Análise Econômica do Direito (AED), também chamada de *Law and Economics*, possui uma abordagem interdisciplinar com a aplicação de métodos advindos da Ciência Econômica para analisar questões relacionadas ao Direito, como leis, instituições e comportamentos jurídicos.

A AED é fundada sobre a ideia de que os indivíduos de uma sociedade agem de forma distinta conforme a presença de incentivos, nesse contexto, os atos normativos do Estado podem ser delineados na geração de incentivos que alcancem objetivos sociais, de modo que a sociedade alcance maior nível de eficiência.

Posner (1998) é considerado um dos principais propagadores da AED e a conceitua como a aplicação da teoria econômica, especificamente a microeconomia, na análise da formação, estrutura, processos e impacto das leis e instituições jurídicas. Outros autores importantes, foram Gary Becker, Guido Calabresi e Ronald Coase. Dessa forma, alguns dos principais tópicos que são estudados pela AED são sobre eficiência econômica, incentivos e comportamento humano e custos de transação.

Há duas formas mais utilizadas na análise de eficiência econômica, sendo utilizada os critérios de Pareto (1897) e Kaldor-Hicks (1939). Pareto (1897) afirmava que uma situação é eficiente quando a melhoria de agentes econômicos não implica na piora de outros agentes, ou seja, só há benefícios se não for acompanhado de perdas; pela abordagem de Kaldor-Hicks (1939), um cenário de eficiência ocorre se os ganhos gerados forem maiores que as perdas.

Já em relação aos incentivos presentes na sociedade, tais geram alterações no comportamento da sociedade diante do confronto entre custos e benefícios, dessa forma, as leis geram tais incentivos que influenciam as decisões dos indivíduos. (Becker, 1968).

Por fim, outro conceito central da AED refere-se aos custos de transação, que incluem o estudo e análise dos desembolsos relacionados à negociação e aplicação de contratos ou de políticas públicas. Nesse contexto, as leis devem reduzir os custos de transação, na medida em que cria maior segurança e promove a interação econômica. (Coase, 1960).

Como qualquer área científica, a AED também sofre com críticas, sendo as principais relacionadas ao foco relacionado à eficiência econômica, uma vez que torna o olhar muito objetivo, minimizando subjetividades que podem ser importantes à sociedade em relação aos valores fundamentais do Direito, de modo que a AED valoriza as soluções eficientes acima de qualquer outro fator. (Alvarez, 2006)

Outro ponto relacionado às críticas, está no uso do princípio da racionalidade do indivíduo. Silva (2021) defende que a racionalidade econômica usada em muitas análises da AED negligencia fatores culturais, sociais e psicológicos, que levam o indivíduo a agir pela emoção, algo que ainda é inexplorado pela AED em relação à análise de eficiência.

No mais, a análise tradicional do Direito foca na interpretação textual e nos princípios normativos, enquanto a AED utiliza a microeconomia como ferramenta para compreender pragmaticamente as consequências da norma jurídica, contribuindo na construção de políticas públicas adequadas e mais eficazes. (Alvarez, 2006).

### **3 PANORAMA HISTÓRICO DA ECONOMIA NORDESTINA E A FORMAÇÃO DA DESIGUALDADE**

A história econômica do nordeste brasileiro pode ser analisada desde a era colonial, com a chegada e colonização dos portugueses, com destaque para a produção açucareira com uso de mão de obra escrava, sendo essas atividades a principal atividade econômica da época, sobretudo nas regiões que atualmente correspondem a Pernambuco e Bahia. Toda a produção era focada para exportação. (Silva, 2024).

Posteriormente, com a ampliação da concorrência internacional da produção do açúcar, houve um período de estagnação econômica no Nordeste, contudo, a descoberta de ouro em Minas Gerais no século XVIII alterou o foco daqueles que tinham poder. O olhar que antes era voltado ao Nordeste devido a agricultura, passa a observar a região Centro-Sul devido o ouro encontrado, resultando nas primeiras manifestações de desamparo regional e marginalização da região Nordeste. Tal situação intensificou-se com o passar do tempo consolidando um padrão de desigualdade de renda no país. (Silva, 2020)

No século XIX, pontos que intensificaram a desigualdade e abandono da região nordeste foram os fatores climáticos não favoráveis a agricultura, devido a falta de chuvas com períodos de secas recorrentes. Tentativas de produção de novos produtos agrícolas foram realizadas, como por exemplo, a produção de algodão, porém não gerou um grande impacto que promovesse transformações significativas na economia do nordeste. (Oliveira, 2018)

A partir do século XX, surge o preconceito ao Nordeste, sendo qualificado como uma região problemática devido os baixos indicadores socioeconômicos e um grande fluxo de emigração de

nordestinos para outras regiões. A criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ocorre em 1959 é um marco pois foi uma tentativa do Estado de promover o desenvolvimento regional utilizando o direito tributário como base via políticas públicas que facilitassem a industrialização com incentivos fiscais. Apesar disso, ainda é evidente as diferenças econômicas e sociais entre as regiões. (Gonçalves e Araújo, 2015).

Durante os anos 1968 a 1973, o Brasil passou por uma época que ficou conhecida como “milagre econômico” devido as altas taxas de crescimento, ou seja, maiores níveis de produção, que foi reflexo da aplicação da chamada “Teoria do Bolo”, cuja ideia central seria primeiro trabalhar a economia para fazê-la crescer, “fermentar”, para que posteriormente dividir a riqueza gerada. Contudo, a divisão da riqueza não ocorreu de modo que permitisse a igualdade entre as regiões. O que ocorreu foi uma maior concentração de renda e ampliação das desigualdades regionais, além disso, a renda das pessoas com maior poder aquisitivo aumentou ainda mais enquanto a dos demais diminuiu. (Scimago Institutions Rankings, 2021).

A Teoria do Bolo não se mostrou eficaz no combate às desigualdades regionais e promoção do desenvolvimento econômico, mesmo sendo em um contexto de atuação da Sudene.

A década de 80, por sua vez, ficou conhecida como “década perdida”, isso é devido aos diversos desafios econômicos enfrentados pelo Brasil, como inflação, reajustes na democracia, endividamento externo entre outros. Tais desafios foram ainda mais impactantes no Nordeste, onde os problemas estruturais foram agravados.

Para Gonçalves e Araújo (2015), o nordeste brasileiro sofreu com o aumento dos indicadores de pobreza e desigualdade, o que significa um baixo desenvolvimento econômico. Ademais, a seca característica da região seria considerada um agravante para agricultura no Nordeste, havendo ainda a diminuição da força industrial causada pela Sudene nos anos anteriores a década de 80.

Final da década de 80, o Brasil passa a se reorganizar politicamente, o que vai criando bases para a geração de desenvolvimento na região Nordeste.

#### **4 METODOLOGIA**

Este trabalho é caracterizado como pesquisa qualitativa, exploratório, com uso de métodos bibliográficos e documentais justificada pela necessidade teórica da investigação da compreensão sobre a aplicação da Análise Econômica do Direito ao Direito Tributário, em um contexto de promoção do desenvolvimento do Nordeste brasileiro, onde é possível a construção de hipóteses a partir da literatura específica.

De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica examina materiais publicados que são base teórica e fomentam a científicidade da pesquisa e o alcance dos objetivos do trabalho. Com destaque ao uso dos trabalhos desenvolvidos por Posner (1998), Almeira (2017) e Carneiro et al. (2024).

Em relação à pesquisa documental, foi utilizado fontes de informação primárias e oficiais, com destaque ao uso da Constituição Federal (1988), Leis Complementares, Emendas Constitucionais e normativas infralegais relacionadas ao tema central deste trabalho. Para Gil (2008), a pesquisa documental é caracterizada pela análise de documentos que não sofreram apreciação crítica por parte de pesquisadores.

Este trabalho não se utiliza de métodos estatísticos ou econométricos, sendo considerada como qualitativa e descritiva. Os dados presentes neste trabalho foram coletados nos trabalhos científicos citados e a análise levou em consideração categorias conceituais relacionadas à AED, sendo custos de transação, incentivos econômicos e eficiência alocativa.

Gil (2008) destaca a importância da coerência entre os objetivos do trabalho e os métodos empregados, sendo assim, buscou-se relacionar a análise jurídica e econômica de forma interdisciplinar, onde foi explorado os efeitos relativos às normas tributárias na redução de desigualdades regionais, especificamente do Nordeste.

## 5 DIREITO TRIBUTÁRIO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO NORDESTE

O Direito Tributário não pode ser visto apenas como fonte de recursos para o Estado, mas também como um mecanismo estratégico na geração de desenvolvimento econômico regional. Dessa forma, a aplicação de conceitos advindos da AED possibilita evidenciar de forma amplificada e mais pragmática a relação existente entre a tributação e desenvolvimento da região nordeste.

### 5.1 AED E DIREITO TRIBUTÁRIO

De acordo com Júnior (2024), “o fenômeno tributário não pode ser analisado de forma unidimensional, apenas sob a perspectiva do Direito Tributário”, pois há diversos aspectos que devem ser levados em consideração em relação ao que a sociedade deve cumprir em seu aspecto sociológico.

Nesse cenário, o uso da Análise Econômica do Direito amplia a visão ao aplicar conceitos econômicos à interpretação das normas tributárias buscando identificar os efeitos que essas normas tem em variáveis econômicas, indo além das análises doutrinárias tradicionais (Folloni; Simm, 2018).

Sabe-se que três conceitos essenciais da AED são os custos de transação, eficiência econômica e incentivos econômicos. Abaixo, há a aplicação de tais conceitos relacionados ao Direito Tributário.

Em relação aos custos de transação, observa-se que o sistema tributário brasileiro é complexo gerando maiores custos administrativos, relacionados não apenas a recursos financeiros, mas a tempo também que são necessários para compreender as sistemáticas envolvidas na apuração e recolhimento dos tributos, dessa forma, uma simplificação tributária pode gerar benefícios na medida em que há redução dos custos de transação. (Pinto, 2019).

Analisar a eficiência econômica correlacionando-a com o Direito tributário, é verificar se os normativos tributários estão gerando uma alocação eficiente dos recursos. Considerando que os recursos são limitados, uma má alocação gera desequilíbrios regionais e um distanciamento do bem-estar social. Nesse contexto, os tributos devem ser trabalhados como forma de promover a produtividade e a promoção do desenvolvimento econômico, sem ocasionar a diminuição do crescimento econômico. (Almeida, 2017).

Por fim, as normas tributárias geram incentivos econômicos, na medida em que as leis afetam o comportamento dos indivíduos e empresas. Um tributo elevado, por exemplo, pode desincentivar o consumo de algum produto que seja nocivo ao usuário ou ainda, um tributo reduzido em alguma região, pode incentivar a abertura de mais empresas e geração de emprego nessa localidade. Sendo assim, as normas tributárias não podem ser vistas apenas como instrumento arrecadatório, mas como ferramenta com o potencial de incentivar ou desincentivar comportamentos na sociedade. (Vieira; Araújo, 2020).

## 5.2 RELAÇÃO TRIBUTÁRIA E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA REGIÃO NORDESTE

Diante do exposto, busca-se utilizar a AED para verificar a relação tributária e o desenvolvimento econômico na região Nordeste, tendo em vista que, historicamente, essa região sofreu de forma significativa em relação às desigualdades econômicas e sociais, conforme mencionado anteriormente.

Um marco importante para a formação das bases necessárias para o desenvolvimento do Nordeste foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, onde foi expresso diversos pontos relacionados ao desenvolvimento econômico, inclusive via diminuição das desigualdades regionais.

O art. 3º da CF, positiva como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Tal dispositivo é relevante para o Nordeste, tendo em vista o histórico de desigualdade que caracteriza essa região, além disso, apresenta-se como um compromisso do Estado com o desenvolvimento.

Outro dispositivo Constitucional está no art. 43, sendo: “Para efeitos administrativos, a lei poderá estabelecer regiões, que se organizem em função de sua peculiaridade, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais”. O art. 43 está relacionado com o art. 3º na questão da redução das desigualdades, possibilitando a criação de regiões administrativas para superação dos desafios econômicos, pode-se considerar que a manutenção da Sudene até os dias atuais é um exemplo concreto da aplicação prática de tesse dispositivo.

Novas emendas são propostas continuamente sobre essa mesma temática, uma delas foi a Emenda Constitucional (EC) nº 132 de Dezembro de 2023, que incluiu o art. 159-A na CF, dispositivo que versa o seguinte:

Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:  
I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;  
II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e  
III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.  
(BRASIL, 1988, art. 159-A)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) representa mais um mecanismo para o alcance dos objetivos fundamentais positivados no art. 3º da CF relacionados ao desenvolvimento econômico, com a possibilidade do incentivo ao investimento que melhore a infraestrutura, melhorando a conectividade regional e ampliando o interesse da instalação de novas empresas; subsídios para o desenvolvimento de setores estratégicos, como energia renovável e agronegócio; assim como o desenvolvimento da ciência e tecnologia, criando polos de inovação reduzindo a dependência de setores tradicionais.

Nesse contexto, incentivos fiscais são ferramentas de geração de desenvolvimento econômico na medida em que promove a distribuição de renda, além disso, incentivos fiscais aplicados de forma regionalizada, tornam essas áreas mais atraentes tendo em vista a redução da carga tributária devida o que amplia o nível de industrialização e infraestrutura desses locais, incluindo a geração de emprego e renda. Tais incentivos funcionam como mecanismos de alinhamento de interesses considerando a redução de custos para as empresas e tornando a região mais vantajosa.

Além dos já mencionados, abaixo encontra-se uma tabela com alguns normativos tributários históricos que buscaram gerar desenvolvimento econômico, onde é possível evidenciar os esforços governamentais na promoção do desenvolvimento econômico do Nordeste, tal fato que teve início apenas na década de 60, conforme tabela abaixo, mas que se mantém presente até os dias atuais.

**Tabela 01 – Legislações tributárias relacionadas a promoção do Desenvolvimento no Nordeste.**

<b>Ato Normativo</b>	<b>Descrição</b>
Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963	Instituiu incentivos fiscais para empresas que investissem no Nordeste, criando o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR).
Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975	Estabeleceu normas para concessão de isenções do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pelos estados, visando coordenar políticas fiscais regionais.
Lei nº 7.827/1989	Cria os Fundos Constitucionais de Financiamento, incluindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), administrado pelo Banco do Nordeste.
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997	Alterou a legislação tributária federal, incluindo disposições sobre incentivos fiscais para projetos de desenvolvimento regional.

Lei nº 10.865/2004	Prevê a redução de alíquotas de PIS/PASEP e Cofins para atividades específicas no Nordeste.
Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012	Criou a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), destinados a financiar projetos estruturantes na região.
Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017	Autorizou os estados a deliberar sobre a remissão de créditos tributários decorrentes de isenções e benefícios fiscais, buscando solucionar conflitos federativos relacionados à "guerra fiscal".
Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021	Prorrogou os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional até 2023, reafirmando o compromisso com a redução das desigualdades.

**Fonte: Elaborado pelo autor (2025)**

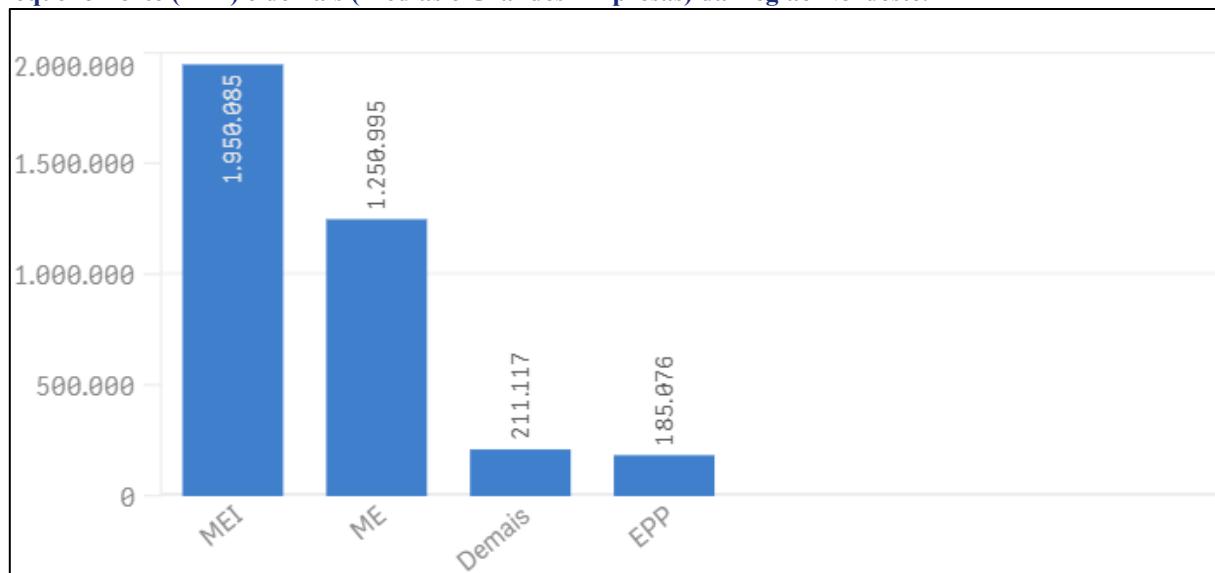
Conforme a tabela acima, vários mecanismos foram criados ao longo do tempo na busca pelo desenvolvimento econômico e social da região Nordeste. Nesse contexto, a AED permite que se avalie se as normas tributárias estão gerando uma alocação eficiente dos recursos, com a mensuração do retorno econômico e social, sobretudo com a melhoria da qualidade de vida local. (Folloni; Simm, 2018).

Um dos marcos referenciais, foi o FINOR, fundo administrado pela Sudene, é considerado um marco nas políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento da região nordeste por ser uma das primeiras tentativas do Estado de auxiliar essa região em relação às demais. A ideia do FINOR era prover recursos para industrialização do nordeste e consequentemente a geração de emprego e renda local. O FINOR foi descontinuado e substituído por outras políticas públicas, como os fundos constitucionais.

O Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), criado pela Lei nº 7.827/89 e em vigor até os dias atuais, visa fomentar o desenvolvimento nordeste, gerenciado pelo Banco do Nordeste (BNB), por meio da oferta de crédito com condições especiais para empresas. A ideia central do FNE é alocar recursos para projetos que gerem benefícios sociais, ampliando o desenvolvimento; que promova o acesso ao crédito por mecanismos mais facilitados, com menor custos de transação, assim como o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), criado pela Lei nº 12.712/2012, gerenciado pela Sudene, busca financiar projetos empresas, também, em setores estratégicos com foco em desenvolvimento.

Em relação aos custos de transação, a AED propõe a minimização dos custos de transação e isso pode ocorrer por meio de uma forma de tributação mais simplificada. No Nordeste são mais de 3 milhões de pequenas e médias empresas e apenas cerca de 200 mil médias e grandes empresas, conforme gráfico abaixo.

**Figura 01 – Total de Empresas por Porte – Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e demais (Médias e Grandes Empresas) da Região Nordeste.**



Fonte: Receita Federal – informações coletadas em <https://datasebraeindicadores.sebrae.com.br/resources/sites/data-sebrae/data-sebrae.html#/Empresas>

Conforme a figura acima, os microempreendedores individuais (MEIs) possuem faturamento anual de até R\$ 81 mil; Microempresas (Mês) tem faturamento anual de até R\$ 360 mil; Empresas de Pequeno Porte, possuem faturamento que varia entre R\$ 360 mil até R\$ 4,8 milhões; os demais portes faturam acima de R\$ 4,8 milhões ao ano.

Dessa forma é importante que o Estado, em seus atos normativos observe atentamente um tratamento diferenciado para pequenas e médias empresas. É nesse contexto que há a tributação específica para o MEI, com alíquota fixa e o Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A luz da AED, essa forma de tributação reduz os custos de transação e auxilia as pequenas empresas (MEI, ME e EPP) do Nordeste, pois simplifica a forma como o tributo é cobrado. O MEI paga mensalmente um valor fixo para fins tributários variando de acordo com a atividade econômica exercida. A tabela abaixo apresenta os valores referentes ao ano de 2024:

**Tabela 02 – Contribuição do MEI – Individual para 2024.**

MEI – Atividade	INSS	ICMS/ISS	Total
Comércio e Indústria – ICMS	R\$ 70,60	R\$ 1,00	R\$ 71,60
Serviços – ISS	R\$ 70,60	R\$ 5,00	R\$ 75,60
Comércio e Serviços – ICMS e ISS	R\$ 70,60	R\$ 6,00	R\$ 76,60

Fonte: BRASIL (2024). Link: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes>. Acesso em: 09 de dez. 2024.

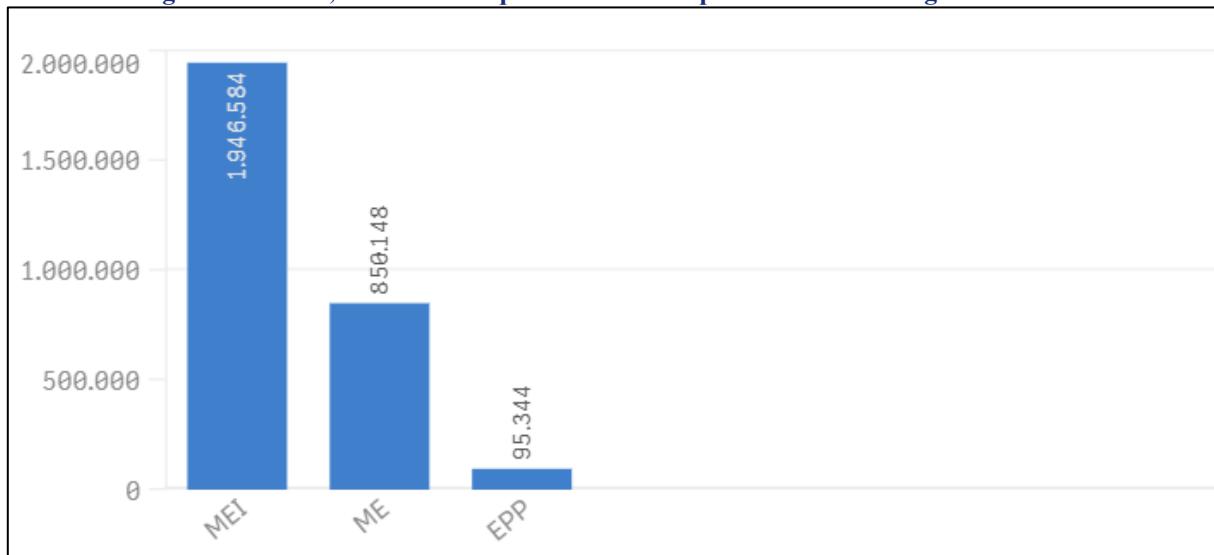
Obs: O valor para o MEI caminhoneiro (transportador autônomo de cargas) tem diferença desse apresentado na tabela.

Já em relação a forma de tributação chamada Simples Nacional, tem-se um tratamento específico e simplificado destinado à micro e pequenas empresas, relacionados a apuração e

recolhimento tributário; cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias; acesso a crédito diferenciado; entre outras. (BRASIL, 2006).

Dentre as mais de 3 milhões de pequenas e microempresas existentes no Nordeste, cerca de 2.8 milhões estão enquadradas no Simples Nacional.

**Figura 02 – MEI, ME e EPP enquadradas no Simples Nacional na Região Nordeste.**



Fonte: Receita Federal – informações coletadas no <https://datasebraeindicadores.sebrae.com.br/resources/sites/data-sebrae/data-sebrae.html#/Empresas>

A tributação das empresas pelo simples nacional é dividida por anexos, onde o Anexo I é composto por empresas do comércio em geral; o Anexo II é composto por fábricas/indústrias e empresas industriais; o anexo III é composto por empresas que fornecem serviços de instalação, reparo e manutenção ou que prestam serviços de contabilidade, agências de viagens, academias, laboratórios, empresas de medicina e odontologia; o anexo IV é composto por empresas que fornecem serviços de limpeza, vigilância de obras, construção de imóveis e serviços advocatícios; e por fim, o anexo V é composto por empresas que fornecem serviços de auditoria, jornalismo, tecnologia, publicidade, engenharia entre outros. (BRASIL, 2006).

A depender da empresa, ela estará enquadrada em algum dos anexos, então passa-se a analisar o seu faturamento onde será aplicado uma alíquota que irá variar de 4% até 33%, onde, para a maior parte das empresas, o recolhimento tributário é pago em guia única (BRASIL, 2006).

Apesar do Simples Nacional ser uma forma de tributação aplicável em qualquer empresa brasileira, o Sebrae (2022) defende a ideia de que a existência do Simples Nacional garante o desenvolvimento econômico e como a maior parte das pequenas empresas do Nordeste estão enquadradas nessa forma de tributação, conclui-se que os custos de transação são diminuídos via simplificação tributária advinda do Simples Nacional e portanto, há contribuição efetiva para o desenvolvimento do Nordeste, uma vez que estudos apontam que sistemas tributários de maior

complexidade geram desincentivo ao empreendedorismo e investimento, principalmente em regiões menos desenvolvidas. (Pinto, 2019).

O terceiro pilar, componente dos objetivos deste trabalho é evidenciar a eficiência econômica, especificamente utilizando o critério de Kaldor-Hicks, onde se verifica a existência de benefícios sendo superiores às perdas. No contexto nordestino, em que se busca o desenvolvimento econômico, a ideia central é fundada na ideia de que um regime fiscal diferenciado nessa região deve ser compensado com uma tributação maior em regiões mais ricas. Além desse aspecto relacionado ao recolhimento tributário, ainda há benefícios a serem considerados, como geração de empregos e o crescimento econômico da região. Se tais benefícios forem maiores que as diminuições fiscais recolhidas na região, há de se falar de eficiência.

Carneiro *et al.* (2024) concluíram que os incentivos fiscais presentes no Nordeste influenciam positivamente a geração de emprego na região, ou seja, é possível evidenciar a ideia de que há ganhos na geração de incentivos regionais. Nesse mesmo sentido, um estudo conduzido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene, 2024), concluiu que empresas com incentivos fiscais no Nordeste aumentam a quantidade de vínculos formais, ou seja, há a promoção do emprego formal. De modo geral, os incentivos fiscais contribuem para o aumento da produtividade do trabalho agregado e da indústria dos municípios nordestinos. (Sudene, 2023)

Dessa forma, fica evidente que o estado com seu poder normativo pode influenciar positivamente a sociedade na promoção do desenvolvimento econômico da Região Nordeste.

## 6 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo evidenciar como mecanismos tributários podem ser utilizados na promoção do desenvolvimento econômico na região Nordeste do Brasil, utilizando conceitos fundamentais da AED.

De modo geral, foi possível compreender a partir dos conceitos apresentados a relação entre Direito Tributário, desenvolvimento econômico e AED a relação que tais temas possuem para a redução das desigualdades regionais.

A pesquisa apresentou que a AED tem como ideias fundamentais a análise de custos de transação, eficiência econômica e incentivos sociais; e que tais ideias podem ser aplicadas no contexto tributário de forma regionalizada, na análise de políticas públicas fiscais que fomentam o crescimento e desenvolvimento econômico.

Evidenciou-se que existe uma série de legislações tributárias que auxiliam no incentivo ao desenvolvimento no Nordeste, sendo que algumas são fundos (FDE e FNDE) de investimento administrados por grandes organizações, ou seja, Sudene e o BNB.



Ademais, foi apresentado que os custos de transação são reduzidos na medida em que o Estado permite que a maior parte das empresas seja tributado de forma diferenciada, por meio do Simples Nacional e fomento do empreendedorismo.

E por fim, em relação à eficiência econômica, a pesquisa trouxe pontos em que os benefícios gerados para a sociedade, sobretudo a geração de empregos, ultrapassam os custos de modo que os incentivos fiscais e toda a legislação podem ser adjetivados como eficientes.

De todo modo, o objetivo geral e específico foi alcançado, pois a ideia era de obter informações qualitativas e pesquisa documental na legislação relacionada a problemática da pesquisa. As principais dificuldades encontradas estão sobre a baixa quantidade de materiais relacionados a AED, por ser uma área que ainda está em desenvolvimento.

Conforme narrado anteriormente, esse estudo é ponta inicial de campos que podem ser explorados em pesquisas futuras, como sugestão, tem-se: i) a análise da reforma tributária na redução dos custos de transação; ii) análises quantitativas gerais, com uso de modelos econôméticos; entre outros.



## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 29, p. 49-66, 2006. Disponível em: [https://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo\\_n29.pdf](https://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf). Acesso em: 09 dez. 2024.

ALMEIDA, Lucas. Eficiência e equidade no sistema tributário: contribuições da análise econômica do direito. Revista de Estudos Tributários Contemporâneos, v. 3, n. 1, p. 45-63, 2017.

ALMEIDA, Paula Monteiro de. O Índice de Desenvolvimento Humano e a Teoria de Desenvolvimento de Amartya Sen. 2011. 56 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Instituto de Ciências Econômicas e Gerenciais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: [https://www.pucminas.br/iceg/Documents/eco/Monografia\\_II\\_XXIV\\_Premio\\_Minas\\_de\\_Economia\\_Paula\\_Monteiro\\_de\\_Almeida.pdf](https://www.pucminas.br/iceg/Documents/eco/Monografia_II_XXIV_Premio_Minas_de_Economia_Paula_Monteiro_de_Almeida.pdf). Acesso em: 19 dez. 2024.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553628113. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628113/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BINENBOJM, Marcelo. O papel dos incentivos fiscais no desenvolvimento das regiões Nordeste e Amazônica brasileiras: uma análise crítica. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: [https://arquivos.unb.br/arquivos/20231102508f9a298128867d3e2458b03/Dissertao\\_Marcelo\\_Binenbojm\\_-\\_Verso\\_Final.pdf](https://arquivos.unb.br/arquivos/20231102508f9a298128867d3e2458b03/Dissertao_Marcelo_Binenbojm_-_Verso_Final.pdf). Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n.18. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1965. Disponível em: <https://www2.scamara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-18-1-dezembro-1965-363966-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 9 dez. 2024.

CARNEIRO, D. R. F.; LIMA, A. C.; ALVES, J. M. L. Análise dos Incentivos Fiscais da Sudene e seus Impactos sobre o Mercado de Trabalho na Região Nordeste do Brasil. Cadernos de Finanças Públicas, v. 24, n. 1, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.tesouro.gov.br/index.php/cadernos/article/view/233>. Acesso em: 8 dez. 2024.

FOLLONI, André; SIMM, Camila Beatriz. Direito Tributário, Complexidade e Análise Econômica do Direito. Revista Direito Tributário Atual, v. 42, p. 72-88, 2018.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GINI, Corrado. Variabilità e mutabilità: contributo allo studio delle distribuzioni e delle relazioni statistiche. [Fasc. I.]. Harvard University, 1912. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Variabilit%C3%A0\\_e\\_mutabilit%C3%A0.html?hl=pt-BR&id=fqjaBPMxB9kC&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/Variabilit%C3%A0_e_mutabilit%C3%A0.html?hl=pt-BR&id=fqjaBPMxB9kC&redir_esc=y). Acesso em 10 mai. 2024.

GONÇALVES, Hugo Feitosa; ARAÚJO, José Bezerra de. Evolução histórica e o quadro socioeconômico do Nordeste brasileiro nos anos 2000. *COLÓQUIO - Revista do Desenvolvimento Regional*, v. 12, n. 1, p. 1-15, 2015. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/colloquio/article/view/229>. Acesso em: 19 dez. 2024.

HICKS, John R. The Foundations of Welfare Economics. *The Economic Journal*, v. 49, n. 196, p. 696-712, 1939.

KALDOR, Nicholas. Welfare Propositions of Economics and Interpersonal Comparisons of Utility. *The Economic Journal*, v. 49, n. 195, p. 549-552, 1939.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627284. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627284/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

OLIVEIRA, Eric Nilson da Costa. A Economia do Algodão no Nordeste Brasileiro. In: VI CONGRESSO SERGIPANO DE HISTÓRIA, 2018, São Cristóvão. Anais [...]. São Cristóvão: ANPUH-SE, 2018. Disponível em: [https://www.encontro2018.se.anpuh.org/resources/anais/8/1540860966\\_ARQUIVO\\_AEconomiadoAlgodaonNordesteARTIGO.pdf](https://www.encontro2018.se.anpuh.org/resources/anais/8/1540860966_ARQUIVO_AEconomiadoAlgodaonNordesteARTIGO.pdf). Acesso em: 19 dez. 2024.

PARETO, Vilfredo. *Cours d'Économie Politique*. Lausanne: F. Rouge, 1896-1897.

PINTO, Marcos Vinícius. Os custos de conformidade no sistema tributário brasileiro: uma análise à luz da teoria econômica. *Revista Direito e Desenvolvimento*, v. 11, n. 2, p. 123-140, 2019.

POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. Aspen Publishers, 1998.

RAVALLION, M.; CHEN, S. Measuring pro-poor growth. Washington: World Bank Policy Research, 2003. (Working Paper, n. 2666).

RUSSO, Vivaldo Antonio Fernandes; BRESCIANI, Ettore Filho. A importância do PIB e do PIB per capita para interpretar o desenvolvimento econômico (1). Academia Brasileira da Qualidade, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://abqualidade.org.br/a-importancia-do-pib-e-do-pib-per-capita-para-interpretar-o-desenvolvimento-economico-1/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620012/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. Uma proposta de extensão do "Índice de Desenvolvimento Humano" das Nações Unidas. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 126-143, out./dez. 1993. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/VmJvwFfrcjNTqfQKXDQRpGn/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. A evolução conceitual da desigualdade e da pobreza no pensamento econômico. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 1-15, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/WryMCyMCHPCkT3WdS39dySv/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SCHOUERI, Luis E. *Direito tributário*. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620586/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SEBRAE. Simples Nacional é garantia de desenvolvimento econômico. Agência Sebrae de Notícias, 2023. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/simples-nacional-e-garantia-de-desenvolvimento-economico/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

SILVA, Gabriela Borges. Panorama sobre a análise econômica do direito e sua aplicação no Brasil. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/358875550\\_PANORAMA\\_SOBRE\\_A\\_ANALISE\\_ECONOMICA\\_DO\\_DIREITO\\_E\\_SUA\\_APPLICACAO\\_NO\\_BRASIL](https://www.researchgate.net/publication/358875550_PANORAMA_SOBRE_A_ANALISE_ECONOMICA_DO_DIREITO_E_SUA_APPLICACAO_NO_BRASIL). Acesso em: 19 dez. 2024.

SILVA, Júlio Cesar Lázaro. História Econômica da Região Nordeste. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/historia-economica-regiao-nordeste.htm>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SILVA, Iago Nunes da. Nordeste Brasileiro: Estrutura econômica desigual e possibilidades de desenvolvimento abertas pela aproximação com a China. 2020. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Instituto de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32367/1/NordesteBrasileiroEstrutura.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SUDENE. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Impacto dos Incentivos Fiscais da Sudene sobre o Mercado de Trabalho. Relatório técnico. Recife, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/sudene/pt-br/assuntos/projetos-e-iniciativas/odne/estudos-e-avaliacoes/arquivos/PRODUTO\\_META3\\_SUDENE\\_19\\_04\\_24\\_revisado\\_.pdf](https://www.gov.br/sudene/pt-br/assuntos/projetos-e-iniciativas/odne/estudos-e-avaliacoes/arquivos/PRODUTO_META3_SUDENE_19_04_24_revisado_.pdf). Acesso em: 8 dez. 2024.

. Avaliação dos Resultados dos Incentivos Fiscais sob Gestão da Sudene. Relatório técnico. Recife, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/sudene/pt-br/assuntos/projetos-e-iniciativas/odne/estudos-e-avaliacoes/arquivos/Produto\\_Final\\_TED\\_Incentivos\\_Fiscais\\_Compilado\\_com\\_os\\_Sumarios\\_Executivos\\_das\\_Metas\\_revisado\\_Guilherme\\_Irffi\\_Final\\_.pdf](https://www.gov.br/sudene/pt-br/assuntos/projetos-e-iniciativas/odne/estudos-e-avaliacoes/arquivos/Produto_Final_TED_Incentivos_Fiscais_Compilado_com_os_Sumarios_Executivos_das_Metas_revisado_Guilherme_Irffi_Final_.pdf). Acesso em: 8 dez. 2024.

VIEIRA, Paula; ARAÚJO, Roberto. Incentivos fiscais e seus impactos econômicos: uma análise sob a perspectiva da AED. Revista de Economia e Direito, v. 8, n. 1, p. 33-50, 2020.

WILLIAMSON, J.G. Desigualdade regional e o processo de desenvolvimento nacional: descrição dos padrões. In: SCHWARTZMAN, J. (Org.). Economia Regional. Textos escolhidos. Belo Horizonte: Cedeplar, 1977. p. 53-116.